

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DE GARÇA-SP**

**Distribuição urgente**

**ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO - EIRELI**, nome fantasia (“ECP”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.066.275/0001-08, com matriz na cidade de Garça, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Labieno da Costa Machado, nº 2.906, Distrito Industrial, CEP 17.400-000, com filiais na Rua Carlos Ferrari, n. 3.325 e 2.408, CNPJs 58.066.275/0006-12 e 58.066.275/0007-01, respectivamente, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu titular MARCOS ANTONIO SANT ANNA DE LIMA, por seus advogados regularmente constituídos que esta subscrevem, com lastro na Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas, vem, respeitosamente, requerer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios de uma

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua episódica crise econômico financeira, pelas razões a seguir expostas:

## 1. O HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

A ECP iniciou suas atividades no ano de 1.987, portanto, há 30 (trinta) anos, na cidade de Garça, São Paulo, com **fabricação e importação de luminárias e seus componentes, equipamentos elétricos, iluminação e segurança eletrônica.**

Desde então apresentou crescimento vertiginoso, o que entusiasmou seus sócios a investirem na atividade empresarial, adquirindo diversos equipamentos e imóveis para aumento de produção, alguns deles com financiamentos bancários, abrindo, inclusive, diversas filiais para suportar a expansão.

Em 2.013 o faturamento anual da empresa foi de aproximadamente R\$ 130 milhões, empregando cerca de 800 (oitocentos) funcionários diretos.

Naquela época, chegava a produzir cerca de 35.000 (trinta e cinco mil) reatores elétricos **por dia.**

Para alcançar e manter o pleno funcionamento da atividade empresarial sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e uma política de eficiência total, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

A partir de 2.015 a empresa passou a sentir o peso da crise nacional e da mudança tecnológica, vendo seu faturamento diminuir drasticamente, causando um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, dificultando o adimplemento das obrigações.

A partir da ascensão da tecnologia do LED os reatores elétricos perderam sua utilidade e as vendas da empresa caíram abruptamente.

Como se não bastasse, 80% (aproximadamente) dos produtos de revenda da empresa são importados. Assim, a volatilidade do dólar e a concorrência impediu o repasse e ajuste em tempo real, fazendo

com que os custos do produto se tornassem superiores aos preços de revenda no mercado interno.

Frente às dificuldades, a empresa buscou novos financiamentos e negociações bancárias para se socorrer, esperançosa que a crise financeira passasse, mas com o cenário político nacional seu mercado de atuação declinou ainda mais, chegando em 2017 sem conseguir adimplir suas obrigações.

Neste ano, o faturamento da empresa despencou aproximadamente 50% (cinquenta) por cento em relação às últimas médias, tendo um faturamento anual previsto de apenas R\$ 65 milhões, tendo reduzindo seu corpo de colaboradores para apenas 350 funcionários.

Sua produção da linha de reatores despencou de 35 mil unidades/dia para 4 mil unidades/dia, tornando inviável a manutenção desta linha de produtos, que está sendo descontinuada para que a empresa possa centrar sua atividade em produtos com geração positiva de caixa, o que ocasionou mais 139 demissões nesta semana.

Atualmente a empresa conta com uma equipe de cerca de 204 (duzentos e quatro) funcionários diretos, dedicada a atender seus clientes, baseado em excelência e conhecimento das suas necessidades específicas e atuais. O ambiente de trabalho é cuidadosamente planejado, para não se mostrar insalubre em nenhum aspecto.

Todos os funcionários gozam dos benefícios legais e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho, inexistindo passivo trabalhista relevante decorrente de processo judicial até a presente data.

Percebe-se, assim, a importância da Requerente no cenário econômico local, bem como, a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando a empresa são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

## 2. DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Em que pese a forte presença de mercado da Requerente, por razões alheias à vontade e imprevisíveis passou a enfrentar dificuldades financeiras e operacionais que levaram à impossibilidade de satisfazer todos os compromissos.

Este cenário não atingiu somente a Requerente. Muitas empresas do setor enfrentam período de instabilidade, tendo sido crescente a necessidade de se socorrem do instituto da Recuperação Judicial para contornar a situação de crise.

Aliado a esses fatores, com o esfriamento da economia ocorreu um aumento do custo financeiro de suas operações, notadamente em razão das elevadas taxas de juros praticadas no mercado, aumentando o endividamento bancário, **inclusive, em alguns casos, com contrato de alienação fiduciária de bens essenciais à sua atividade que estão correndo risco de busca e apreensão, perdimento por adjudicação ou excussão das garantias.**

Porém, é indiscutível a viabilidade operacional da empresa, conforme análise gerencial abaixo:

Demonstrativo de Resultado	Histórico							Projeção									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	% Médio	1o. Ano	2o. Ano	3o. Ano	4o. Ano	5o. Ano	6o. Ano	7o. Ano	8o. Ano	9o. Ano	10o. Ano
Receitas Brutas	141.090	148.132	138.936	117.481	87.968	66.624	100,0%	63.293	72.787	80.065	88.072	96.879	106.867	117.224	128.946	148.288	170.531
Deduções	-32.132	-34.259	-32.918	-29.957	-19.969	-14.770	-22,2%	-14.032	-16.139	-17.750	-19.525	-21.478	-23.625	-25.989	-29.537	-33.975	-37.806
Receita Líquida	108.919	113.843	103.218	89.423	67.837	51.854	77,8%	49.261	56.650	62.315	68.547	75.401	82.941	91.234	100.389	115.413	132.725
(-) Custo da Mercadoria Vendida	-73.189	-77.158	-71.148	-47.483	-44.613	-33.189	-48,6%	-30.897	-34.075	-37.002	-40.350	-43.901	-47.758	-52.534	-58.498	-63.490	-71.308
Lucro Bruto	35.719	36.688	32.071	21.941	23.224	18.665	29,2%	18.364	22.575	25.313	28.196	31.500	35.183	38.701	42.891	51.923	61.417
(-) Despesas Operacionais	-27.734	-26.583	-27.556	-25.807	-23.047	-22.076	-33,1%	-17.807	-20.478	-22.528	-24.779	-27.257	-29.982	-32.981	-36.279	-41.721	-47.979
EBITDA	7.986	10.102	4.516	-3.866	-123	-3.411	-8,1%	807	2.096	2.706	3.417	4.244	5.201	6.721	7.882	10.203	13.438
(-) Depreciação	-2.072	-2.145	-2.155	-2.171	-2.225	-2.212	-3,3%	-2.145	-2.102	-2.050	-2.019	-1.979	-1.939	-1.900	-1.862	-1.825	-1.789
(+/-) Resultado Financeiro	-7.130	-7.920	-8.867	-17.660	-8.231	-11.382	-17,1%	-2.084	-2.397	-2.637	-2.900	-3.191	-3.510	-3.861	-4.247	-4.884	-5.616
(+/-) Resultado Não Operacional	550	1.391	-111	68	242	1.068	1,6%	1.014	1.167	1.283	1.412	1.553	1.708	1.879	2.067	2.377	2.733
Lucro / Prejuízo Líquido	-667	1.427	-6.398	-23.631	-10.338	-13.937	-23,8%	-2.858	-1.236	-797	-91	627	1.460	1.839	3.540	6.971	8.787
Fluxo de Caixa																	
Lucro / Prejuízo Líquido								-2.858	-1.236	-797	-91	627	1.460	1.839	3.540	6.971	8.787
(-) Depreciação								2.145	2.102	2.060	2.019	1.979	1.939	1.900	1.862	1.825	1.789
(+/-) Resultado Financeiro								2.084	2.397	2.637	2.900	3.191	3.510	3.861	4.247	4.884	5.616
(+/-) Resultado Não Operacional								-1.014	-1.167	-1.283	-1.412	-1.553	-1.708	-1.879	-2.067	-2.377	-2.733
EBITDA								807	2.096	2.706	3.417	4.244	5.201	6.721	7.882	10.203	13.438
(+/-) Variação Capital Circulante Líquido								-527	-607	-667	-734	-807	-888	-977	-1.075	-1.236	-1.421
(-) Investimentos								0	0	-1.030	-1.010	-989	-970	-950	-931	-913	-894
Geração de Caixa p/ Credores								30	1.490	1.069	1.674	2.447	3.343	3.794	6.977	8.064	11.123

Deste modo, fica claro que a empresa tem todas as condições de se recuperar!

Contudo, neste momento de percalços, certamente também sofrendo pela crise, alguns credores, especialmente os bancos e instituições financeiras correlatas, optaram por não conceder prazos e negociações necessários à empresa neste momento difícil, ingressando com

ações de cobrança, ameaçando com pedidos de busca e apreensão de máquinas e equipamentos essenciais à continuidade da atividade econômica da empresa, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pela Requerente para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

Apesar de todo o exposto, acredita ser transitória sua situação e tem a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas, objetivando a descontinuação de linhas de produtos de baixa rentabilidade e o foco apenas em produtos com maior rentabilidade e baixa inadimplência.

E, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois sua capacidade operacional e a notória força que o nome possui no mercado são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

A recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico, apesar da situação adversa que enfrenta nesta contingência de caráter meramente episódico.

A tradição, vontade e experiência de seu titular e diretores, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade,

garantem a recuperação. Sua situação econômica (de produção e faturamento) é boa, o que permite encarar o futuro com otimismo.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Requerente).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Econômico nos países civilizados e de mercado livre.

Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Requerente seguramente recuperará a sua saúde empresarial.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para gerar caixa após o fim da crise e pagar todos os seus credores.

A Requerente acredita que com a reorganização que está promovendo e com foco na venda de produtos mais rentáveis e com risco mais baixo de inadimplência, poderá se reerguer em razoável período de tempo.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO**

Não se encontra a Requerente impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

- a) Preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

- b) É empresa regularmente constituída desde 1987, com seu Estatuto Social devidamente arquivado;
- c) Não é falida e nem nunca impetrou Recuperação Judicial no passado;
- d) Tem por objeto produção de luminárias e outros equipamentos de iluminação e segurança com margens de lucratividade viáveis;
- e) Apresenta, junto a este pedido, todos os documentos que comprovam as alegações aqui expostas e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe fazem merecer o processamento do pedido de recuperação judicial.

#### **4. DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A TODOS OS CREDORES, INCLUSIVE OS CREDORES DE CONTRATOS RESGUARDADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

Em princípio, atendendo sabe-se lá quais interesses, o legislador brasileiro blindou os bancos e instituições financeiras que firmam contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia dos efeitos da Recuperação Judicial.

Contudo, como tem entendido os Tribunais pátrios, o pedido de Recuperação Judicial tem um princípio norteador maior que é o princípio da preservação da empresa, princípio este que deve primar na condução do processo de Recuperação Judicial.

Assim, sabendo que os maiores endividamentos das empresas, e a requerente não é exceção, estão junto aos bancos e instituições financeiras que gravam justamente os **bens imóveis e equipamentos essenciais da empresa com ônus de alienação fiduciária em garantia**, é que a jurisprudência pátria tem feito interpretação da lei

conforme os ditames da Constituição e incluindo também tais credores aos efeitos da decisão que defere a Recuperação Judicial.

Nesse sentido, percuciente decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA divulgada no Informativo 550, de 19/11/2014, cujos fundamentos do Voto da Min. Maria Isabel Gallotti são de grande valia ao presente caso por trazer a posição atual e dominante no STJ acerca do assunto<sup>1</sup>:

*Da regra geral, excepciona o art. 49, §3º, da referida lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. Eis o teor do dispositivo legal:*

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".*

*Tendo por base a parte final do dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a jurisprudência desta Corte, inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não*

---

<sup>1</sup> CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014.



*submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.*

*A questão foi primeiro discutida na Segunda Seção por intermédio do CC 105.315/PE, conduzida pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, precedente em que também era suscitante engenho de açúcar, no qual o bem vinculado à garantia fiduciária, segundo os elementos informativos do processo, além de incluído no plano de recuperação, compunha o estoque da empresa, vindo a ser definida a competência do juízo da recuperação judicial por conta dessa excepcionalidade, conforme esclarece a ementa, assim redigida:*

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR*

*Destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que os bens dados em alienação fiduciária compunham o estoque da empresa e que, em face desta circunstância, fora determinada pelo Juízo a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, sob pena de inviabilização do plano de recuperação já aprovado. Acrescentou, também, pairar dúvida sobre a validade da garantia, a qual estava em discussão em ação revisional, o que fragilizava a incidência do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação. A este sucedeu o CC 110.392/SP, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, em que novamente foi emprestado relevo à peculiaridade do caso, a saber, o imóvel em que se situa o parque fabril da empresa suscitante era o bem sujeito ao gravame, conforme elucida a ementa: g.n.*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (por maioria, DJe de 22.3.2011, grifo não constante do original)*

Com efeito, apesar de garantidos por alienação fiduciária, os bens de produção não poderão ser retirados da empresa e nem ser expropriados enquanto forem essenciais à continuidade da atividade econômica da recuperanda.

## 5. PEDIDOS FINAIS

Tendo em vista que a Requerente se vê ameaçada por credores insatisfeitos, e deseja logo buscar um acordo com seus credores e iniciar os pagamentos nos termos do Plano que vier a ser aprovado, e apresentados neste momento todos os documentos previstos em lei, **requer seja deferido o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, comprometendo-se a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Neste ponto, vale lembrar lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª Edição assevera:

*“A Lei aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.”*

Posto isso, com a juntada de todos os documentos exigidos na lei e, estando em termos o processo, **requer que Vossa Excelência defira com URGÊNCIA o processamento do pedido de Recuperação Judicial**, conforme artigo 52 da lei 11.101/05, sobretudo, porque, conforme entendimento da E. Câmara Especializada em Falências e Recuperação Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo o deferimento do processamento da recuperação urgente, **não cabe analisar o teor de documentos no momento inicial**, mas sim, tão somente a presença dos mesmos aos autos, o que pode ser feito pelo

cartório ou diretamente por Vossa Excelência, uma vez que a análise preliminar é meramente **formal e perfunctória**<sup>2</sup>.

## 6. CONCLUSÃO

Apresentados neste momento os documentos exigidos por lei, **requer seja deferido o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando-se a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005**

Requer, também, que seja nomeado Administrador Judicial de confiança de Vossa Excelência, determinando-se o início do período de suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05<sup>3</sup>, determinando-se, também, a proibição de retirada dos bens essenciais à atividade da empresa, inclusive os albergados por alienação fiduciária, nos termos do § 3º, do art. 49, da mesma lei.

Oportunamente, com a apresentação do Quadro Geral de Credores pelo Administrador Judicial, se houver impugnação das instituições financeiras titulares de alienação fiduciária, decidir-se-á se seus créditos serão ou não submetidos ao Plano de Recuperação Judicial, na esteira do que vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso Vossa Excelência entenda que ainda faltam documentos e ou informações (apesar de não vislumbrar a Requerente nenhuma ausência de documentos em relação aos exigidos pela lei específica), compromete-se a produzi-lo com a urgência necessária, rogando, porém, que uma eventual falta não acarrete em uma postergação do deferimento, **requerendo nestes termos seja deferido o**

<sup>2</sup> (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000). Relator (a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

<sup>3</sup> Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

**processamento desde logo**, como vem sendo firmado pela jurisprudência e doutrina.

Por fim, requer seja determinada a autuação das demonstrações contábeis, dos extratos bancários atualizados, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares do titular sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do art. 51, § 1º, da LRF.

Termos em que, dando à causa o valor de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), apenas para efeitos fiscais, e obedecidas as formalidades de praxe, espera e aguarda o DEFERIMENTO.

Marília, 15 de dezembro de 2017.

**TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR**  
**OAB-SP 154.157**

Documentos que acompanham o pedido:

✓ Art. 48, Lei 11.101/05: certidão negativa de falência da empresa e certidão da Junta Comercial de que a empresa não se encontra sob efeitos de recuperação judicial ou falência e nem se beneficiou do instituto no prazo restritivo imposto pela lei (ANEXO 1);

✓ Art. 51, II: – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ANEXO 2);

✓ Art. 51, III: a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (ANEXO 3);

✓ Art. 51, IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ANEXO 4);

✓ Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (acompanha a inicial e a procuração);

✓ Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (ANEXO 5);

✓ Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ANEXO 6);

✓ Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (ANEXO 7);

✓ Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ANEXO 8);